



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 03652/22

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cecília

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2021

Gestor: Natal Manoel Barbosa (Presidente)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2021. PRESIDENTES DE CÂMARA DE VEREADORES. ORDENADORES DE DESPESAS. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02372/2022

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do presidente Sr. Natal Manoel Barbosa.

A Auditoria, com base na documentação que compõe a prestação de contas, elaborou o relatório inicial às fls. 196/205, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei Orçamentária Anual de 2021, LOA nº 258/2020 de 23/12/2020, estimou as transferências em R\$ 900.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. As transferências recebidas somaram R\$ 794.469,36, correspondente a 88,27% do valor previsto;
3. A despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 794.258,56, correspondente a 88,25% do valor fixado e representa 99,97% das transferências recebidas;
4. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 03652/22

5. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 66,58% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. A remuneração dos vereadores e do Presidente da Câmara ficou dentro do limite fixado no art. 29, VI da CF/88;
7. As contribuições previdenciárias foram integralmente recolhidas;
8. O total da despesa com pessoal atingiu R\$ 645.434,36, representando 2,67% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF;
9. Não há registro de denúncias no exercício;
10. Destacou as seguintes irregularidades:
 - 10.1. Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988;
 - 10.2. Excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 5.974,00 (quando comparados os gastos do exercício de 2021 em relação aos realizados no exercício de 2020); e
 - 10.3. Despesas irregulares com assessorias e consultorias, no valor de R\$ 62.400,00.

O presidente da Câmara Municipal, os demais vereadores e o contador do Legislativo foram regularmente notificados para a apresentação de defesa, de acordo com suas respectivas responsabilidades, sendo que apenas o Presidente e o contador apresentaram esclarecimentos por meio dos Documentos TC nº 57224/22 e 57213/22 (fls. 239/249 e 233/236).

A Auditoria elaborou relatório de análise de defesa, fls. 258/270, concluindo pela manutenção de todas as irregularidades apontadas no relatório inicial.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 02056/22, fls. 273/277, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela:

- a. IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Santa Cecília, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. Natal Manoel Barbosa, considerando a prática de ato de gestão antieconômico, além de infração à norma legal atinente aos procedimentos licitatórios;
- b. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, no montante de R\$ 5.974,00, tendo em vista o excesso de gastos com combustíveis, evidenciados pelo Corpo Técnico;
- c. COMINAÇÃO DE MULTA ao gestor citado, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE/PB; e
- d. RECOMENDAÇÕES à gestão da Câmara Municipal de Santa Cecília no sentido de evitar as irregularidades evidenciadas no presente parecer em exercícios financeiros futuros.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 03652/22

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Após o derradeiro relatório da Auditoria subsistiram as seguintes irregularidades:

1. Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988;
2. Excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 5.974,00; e
3. Despesas irregulares com assessorias e consultorias contábil e jurídica, no valor de R\$ 62.400,00.

No que diz respeito à remuneração de vereadores, consoante o Órgão de Instrução, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente da Câmara e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 892,50 e R\$ 595,00, descumprindo o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal e em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/21.

Ressalta-se que, em consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Sousa acerca de questionamentos sobre a aplicação da Lei Complementar Federal Nº 173/2020, em relação ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024, aprovado pelo Poder Legislativo mirim daquele município, ao final do exercício de 2020, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio do Parecer Normativo PN – TC 02/21, publicado em 16/02/2021, decidiu, por unanimidade, responder ao consulente que, para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC 06/2017.

Nesse sentido, a Resolução nº 07/2016, fls. 177/178, para a Legislatura 2017/2020, fixou a remuneração mensal dos vereadores em R\$ 4.500,00 e a do presidente da Câmara Municipal em R\$ 6.750,00, parâmetro a ser utilizado para o exercício de 2021 como determina o citado Parecer Normativo.

Conforme o registrado no SAGRES, no exercício de 2021, o subsídio mensal recebido pelo Presidente foi de R\$ 5.167,50 e por cada um dos demais vereadores foi de R\$ 3.445,00, portanto, dentro do valor fixado na Resolução nº 07/2016. Informa-se que os valores percebidos em 2021 pelos vereadores correspondem aos recebidos em 2020, atendendo ao determinado pela Lei Complementar Federal Nº 173/2020.

Ademais, conforme o relatório da Auditoria, a remuneração dos vereadores ficou dentro do limite estabelecido no art. 29, VI da CF/88.

Diante do exposto, o Relator entende pela regularidade da remuneração percebida pelos vereadores.

No tocante às despesas com assessorias e consultorias contábil e jurídica, esta Corte de Contas tem entendido pela regularidade das contratações diretas realizadas mediante inexigibilidades de licitação.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 03652/22

Quanto às despesas com aquisição de combustíveis, a Auditoria pontuou que os dispêndios realizados em 2021 totalizaram R\$ 13.053,22, correspondendo a um acréscimo de R\$ 5.974,00 (84,38%) em comparação com a despesa incorrida em 2020 no importe de R\$ 7.079,22, conforme demonstrado na planilha a seguir constante no relatório inicial, fl. 201.

EXERCÍCIO			VARIÇÃO 2020 X 2021	
2019	2020	2021	Em R\$	Em %
R\$8.304,09	R\$7.079,22	R\$13.053,22	5.974,00	84,38%

Fonte: SAGRES – Valores pagos aos Fornecedores Posto Santa Cecília Comércio de Combustíveis LTDA e Posto Jucazinho LTDA.

Em sua defesa, o gestor alegou que, no exercício de 2020, o valor de R\$ 7.079,22 somente corresponde às despesas de 09 meses, enquanto que o valor de 2021 de R\$ 13.053,22 correspondeu a 12 meses. Afirma, também, que em 2020 a frota da Câmara Municipal era composta por uma moto e um carro movido à gasolina, enquanto que em 2021, permaneceu a moto, mas o carro foi substituído por outro com motor à diesel. Menciona que, em comparação ao ano anterior, em 2021 os preços da gasolina e do diesel aumentaram 46,5% e 46,8%, segundo dados da ANP. Por fim, sustenta que, considerando o preço de R\$ 5,4589 por litro de diesel, o consumo médio diário corresponde a 9,96 litros, citando que em apenas uma viagem Santa Cecília – Campina Grande – João Pessoa, ida e volta, o veículo percorre no mínimo 438 km e consome 62,57 litros.

A Unidade Técnica não acatou as alegações da defesa, pontuando que considerou a despesa informada no SAGRES para todo o exercício de 2020 e de 2021, que não consta nos autos nenhum controle de abastecimento que comprove as despesas incorridas, mesmo estando vigente a Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005, que disciplina o envio do controle de combustíveis de veículos próprios e locados. Asseverou, ainda, que o preço do litro de diesel é inferior ao preço do litro de gasolina, e que não prospera o argumento de que o aumento dos gastos tem relação com a troca do veículo movido à gasolina por outro à diesel. Consoante à Unidade de Instrução, o gestor da Câmara Municipal não conseguiu justificar o incremento verificado, razão pela qual o mesmo foi considerado excessivo.

O Ministério Público de Contas entendeu “que deve prosperar o posicionamento ofertado pela Auditoria, no sentido da irregularidade dos gastos com excessos de combustíveis, uma vez que não houve a juntada de qualquer elemento evidenciador do controle de combustíveis no âmbito da Câmara Municipal de Santa Cecília, sobretudo no que diz respeito ao controle de origem/destino das viagens realizadas”. Nesse sentido, pugnou pela imputação de débito no valor de R\$ 5.974,00.

O Relator informa que o exercício de 2021 foi marcado por aumentos significativos nos preços dos combustíveis, conforme se observa na tabela a seguir, que contém preços de revenda médios mensais informados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para o Estado da Paraíba.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 03652/22

MÊS	PRODUTO	ESTADO	PREÇO MÉDIO REVENDA (R\$/l)	PREÇO MÉDIO ANUAL
jan./20	GASOLINA COMUM	PARAIBA	4,31	4,065
fev./20	GASOLINA COMUM	PARAIBA	4,252	
mar./20	GASOLINA COMUM	PARAIBA	4,114	
abr./20	GASOLINA COMUM	PARAIBA	3,803	
mai./20	GASOLINA COMUM	PARAIBA	3,532	
jun./20	GASOLINA COMUM	PARAIBA	3,714	
jul./20	GASOLINA COMUM	PARAIBA	3,951	
ago./20	GASOLINA COMUM	PARAIBA	4,088	
out./20	GASOLINA COMUM	PARAIBA	4,237	
nov./20	GASOLINA COMUM	PARAIBA	4,233	
dez./20	GASOLINA COMUM	PARAIBA	4,485	
jan./21	GASOLINA COMUM	PARAIBA	4,69	
fev./21	GASOLINA COMUM	PARAIBA	4,892	
mar./21	GASOLINA COMUM	PARAIBA	5,182	
abr./21	GASOLINA COMUM	PARAIBA	5,247	
mai./21	GASOLINA COMUM	PARAIBA	5,319	
jun./21	GASOLINA COMUM	PARAIBA	5,451	
jul./21	GASOLINA COMUM	PARAIBA	5,541	
ago./21	GASOLINA COMUM	PARAIBA	5,741	
set./21	GASOLINA COMUM	PARAIBA	5,944	
out./21	GASOLINA COMUM	PARAIBA	6,144	
nov./21	GASOLINA COMUM	PARAIBA	6,504	
dez./21	GASOLINA COMUM	PARAIBA	6,497	
jan./20	OLEO DIESEL S10	PARAIBA	3,745	3,438
fev./20	OLEO DIESEL S10	PARAIBA	3,712	
mar./20	OLEO DIESEL S10	PARAIBA	3,611	
abr./20	OLEO DIESEL S10	PARAIBA	3,34	
mai./20	OLEO DIESEL S10	PARAIBA	3,074	
jun./20	OLEO DIESEL S10	PARAIBA	3,072	
jul./20	OLEO DIESEL S10	PARAIBA	3,236	
ago./20	OLEO DIESEL S10	PARAIBA	3,334	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 03652/22

out./20	OLEO DIESEL S10	PARAIBA	3,51	4,623
nov./20	OLEO DIESEL S10	PARAIBA	3,531	
dez./20	OLEO DIESEL S10	PARAIBA	3,653	
jan./21	OLEO DIESEL S10	PARAIBA	3,832	
fev./21	OLEO DIESEL S10	PARAIBA	3,998	
mar./21	OLEO DIESEL S10	PARAIBA	4,251	
abr./21	OLEO DIESEL S10	PARAIBA	4,268	
mai./21	OLEO DIESEL S10	PARAIBA	4,464	
jun./21	OLEO DIESEL S10	PARAIBA	4,518	
jul./21	OLEO DIESEL S10	PARAIBA	4,61	
ago./21	OLEO DIESEL S10	PARAIBA	4,665	
set./21	OLEO DIESEL S10	PARAIBA	4,765	
out./21	OLEO DIESEL S10	PARAIBA	5,045	
nov./21	OLEO DIESEL S10	PARAIBA	5,524	
dez./21	OLEO DIESEL S10	PARAIBA	5,532	

De acordo com os dados da ANP para o Estado da Paraíba, o preço de revenda médio por litro da gasolina, nos anos de 2020 e 2021, foi de R\$ 4,065 e R\$ 5,596, respectivamente, correspondendo a um acréscimo de aproximadamente 40%. Já o preço de revenda médio por litro do Diesel S10, em 2020 e 2021, foi de R\$ 3,438 e R\$ 4,623, respectivamente, representando um aumento em torno de 35%.

Como o veículo utilizado em 2021 era de motor à diesel, considerando o aumento de 35% no preço do combustível, a variação efetiva entre os dispêndios realizados em 2020 e 2021 diminui para R\$ 3.496,27, conforme demonstrado a seguir, quantia relevável no entender do Relator. Cumpre ressaltar ainda que, em 2021, houve uma redução das restrições decorrentes da pandemia de COVID-19, e portanto, uma maior movimentação nas atividades legislativas.

Exercício			Variação Efetiva 2020 x 2021	
2020	2020 com acréscimo de 35%	2021	Em R\$	Em %
7.079,22	9.556,95	13.053,22	3.496,27	49,39

Não obstante, o Relator assevera que o gestor não trouxe aos autos qualquer controle quanto à utilização da frota de veículos, nesse sentido, o Relator entende pela aplicação de multa e a emissão de recomendação à gestão da Câmara Municipal para que



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 03652/22

implemente mecanismo de controle nos moldes estabelecidos na Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005.

Pelo exposto, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara:

- I. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021, da Câmara Municipal de Santa Cecília, de responsabilidade do Sr. Natal Manoel Barbosa;
- II. Aplique a multa pessoal ao gestor responsável, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 16 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em razão da ausência de controle dos gastos com combustíveis, não atendendo a Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. Recomende à gestão da Câmara Municipal de Santa Cecília no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e especificamente para que implemente mecanismo de controle dos gastos com combustíveis nos moldes estabelecidos na Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03652/22, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021, da Câmara Municipal de Santa Cecília, de responsabilidade do Sr. Natal Manoel Barbosa;
- II. APLICAR MULTA pessoal ao gestor responsável, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 16 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em razão da ausência de controle dos gastos com combustíveis, não atendendo a Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR à gestão da Câmara Municipal de Santa Cecília no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e especificamente para que implemente mecanismo de controle dos gastos com combustíveis nos moldes estabelecidos na Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 03652/22

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 18 de outubro de 2022.

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 09:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 09:36



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 11:36



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO